CUSTEIO SINDICAL

CARTILHA DE ACESSO À INFORMAÇÃO



ZILMARA ALENCAR

CONSULTORIA JURÍDICA



Cartilha sobre as fontes de custeio das entidades sindicais

Cartilha explicativa sobre as fontes de custeio sindical e sobre o julgamento do Supremo Tribunal Federal



Sumário

APRESENTAÇÃO	5
FONTES DE CUSTEIO Contribuição Confederativa	6 7
Contribuição Associativa	8
Contribuição sindical Contribuição assistencial	9 10
Jurisprudência do TST MPT em foco	11 15
Supremo Tribunal Federal	18
DÚVIDAS FREQUENTES	94



APRESENTAÇÃO

A Cartilha de Custeio Sindical encontra-se na sua 1ª edição e foi elaborada pela Zilmara Alencar Consultoria Jurídica.

O objetivo da Cartilha é levar até as entidades sindicais o conhecimento básico sobre as fontes de custeio que auxiliam a manutenção financeira e garantem o exercício da prerrogativa constitucional dada aos sindicatos para defender interesses coletivos ou individuais da categoria, seja em questões individuais, seja em questões coletivas.

Esta edição traz esclarecimentos sobre a contribuição assistencial, seu fundamento jurídico, seu histórico, os entendimentos do Poder Judiciário e do Ministério Público do Trabalho sobre a sua cobrança e as perspectivas face ao julgamento do ARE 1018459 no Supremo Tribunal Federal.

Sabe-se da importância da informação para as entidades sindicais como forma de contribuição para esse caminhar pós reforma trabalhista, na qual foi necessário reinventar-se (Lei Federal 13.467/2017).



FONTES DE CUSTEIO

São 04 as principais fontes de custeio das entidades sindicais, vamos conhecê-las?





Contribuição confederativa

É destinada ao custeio do sistema confederativo, ou seja, a cúpula do sistema sindical (sindicato, federação e confederação). Ela não possui natureza tributária e tem fundamento no art. 8°, IV, da CF.

Quem paga:



Associado ao sindicato

Súmula Vinculante nº 40 STF



O entendimento do STF é no sentido de que essa modalidade de contribuição só é exigível dos trabalhadores filiados



Contribuição Associativa

É uma contribuição que as entidades recebem de seus associados em troca de benefícios, como plano de saúde e auxílios em geral. Seu título jurídico é o estatuto social. Está autorizada pelo art. 548, alínea "b" da Consolidação das Leis Trabalhistas.

QUEM PAGA?



Associado ao sindicato



Contribuição sindical

Prevista no art. 8°, inciso IV, parte final, da Constituição Federal c/c os arts. 578 a 610 da CLT, a contribuição sindical, consiste em fonte de custeio sindical correspondente à remuneração de um dia normal de trabalho pago pelo trabalhador uma vez por ano. O seu título jurídico é a lei, fundado na solidariedade social.

Quem paga:



Trabalhador, mediante autorização prévia e expressa

Reforma Trabalhista:



Após a Reforma Trabalhista passou a ser facultativa e sua cobrança depende de prévia e expressa autorização.



Contribuição assistencial

É destinada a custear as atividades assistenciais do sindicato, principalmente negociações coletivas. Ela é instituída em instrumento coletivo, com base legal na previsão genérica do art. 513, e, CLT5, para cobrir os custos da atividade negocial. Não possui natureza tributária.

QUEM PAGA?



Trabalhador, independente de ser associado, com direito de oposição face à cobrança

Tema 935 do STF (2023)

É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.



Histórico do custeio

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e a redemocratização do país, que reaqueceu as atividades sindicais, passou-se a exigir destas uma maior e mais efetiva atuação.

Nesse cenário, foi necessário ampliar o financiamento das atividades coletivas exercidas pelas entidades sindicais, tendo em vista que a contribuição sindical obrigatória, já prevista na CLT e corroborada pela CF/88, não estava sendo suficiente.

Daí surgiu a viabilidade de arrecadação por meio de cláusula normativa inserida em instrumentos coletivos, denominada de contribuição assistencial ou negocial.

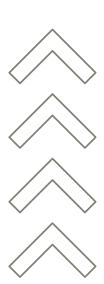
Logo, é uma contribuição determinada em Assembleia, resultante da expressão da vontade pela autonomia privada coletiva, instrumentalizada em instrumento coletivo, cuja finalidade é de custear a participação da entidade em negociações coletivas na luta pela defesa e garantia dos direitos dos representados.

Porém, essa prática originou um grande debate na doutrina e na jurisprudência sobre a natureza jurídica e os limites da referida contribuição, se abrangeria os trabalhadores associados e não associados.

Com o advento da Lei n. 13.4672017 (Reforma Trabalhista) que condicionou o desconto da contribuição sindical à autorização prévia e expressa, foi reforçado o debate da necessidade de instituição de uma fonte de custeio devida por todos os trabalhadores representados por determinada entidade sindical, capaz de financiar todas as atividades sindicais de forma segura.

Isso porque, a Reforma Trabalhista operou uma verdadeira reforma sindical no âmbito infraconstitucional, com a quebra do equilíbrio do sistema sindical brasileiro, uma vez que a representação sindical e os efeitos das normas coletivas continuam abrangendo todos da categoria, inclusive prevalecendo sobre o legislado (art. 611-A, CLT), ao passo que a base de financiamento na lei ordinária tornou-se facultativa.





Desse modo, lógico e razoável seria privilegiar a autonomia da vontade coletiva dos integrantes da categoria e a contribuição assistencial, tendo em vista que os acordos e convenções coletivas continuaram produzindo efeitos *erga omnes*, beneficiando associados e também os não associados, ligados à representação da entidade sindical por uma relação de fato.

Entendimento do MPT

Nesse cenário, o Ministério Público do Trabalho, por meio da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical - CONALIS, após 2017, começou a editar Notas Técnicas e Orientações no sentido de fundamentar e uniformizar o entendimento da possibilidade de cobrança da contribuição assistencial de todos os membros da categoria, conforme demonstrado a seguir.





Nota Técnica nº 2

Em 26 de outubro de 2018, o Ministério Público do Trabalho editou a Nota Técnica n. 02, possibilitando a cobrança da contribuição assistencial de todos os trabalhadores, associados ou não, desde que:

- Estipulada em Assembleia legítima, representativa, democrática e regularmente convocada;
- Assegurado o direito de oposição ao desconto;
- O exercício do direito de oposição deverá ocorrer em prazo razoável à manifestação de vontade do trabalhador não associado;
- Seja fixada em valor razoável;
- Os valores arrecadados serão objeto de prestação de contas periódicas, devendo ser observado amplamente o princípio da transparência.



Orientação nº 13

Em abril de 2021, a CONALIS editou a Orientação n. 13, estabelecendo que constitui ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação por parte do MPT, o fato de o empregador ou de seu sindicato representativo, exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo do exercício da oposição individual do trabalhador:

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. OPOSIÇÃO. ATO CONDUTA ANTISSINDICÁL EMPREGADOR OU TERCEIRO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. I- O ato ou fato de o empregador ou de terceiro de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, constitui. tese, ato conduta em ou antissindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do Trabalho. II- O ato ou fato de o empregador exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo do oposição, a da exemplo exercício apresentação perante o departamento pessoal da empresa ou de modo virtual, também constitui, em tese, ato ou conduta decisão antissindical, pois de se trata pertinente à autonomia privada coletiva.



Orientação nº 20

Em outubro de 2022, reforçando tal entendimento, a CONALIS editou a Orientação n. 20, estabelecendo que se deve privilegiar a manifestação da coletividade de trabalhadores, exercida por meio da autonomia privada coletiva na assembleia que deliberou sobre o entabulamento da norma coletiva:

FINANCIAMENTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL. PREVISÃO ASSISTENCIAL/ NORMA COLETIVA. INTERESSE PATRIMONIAL. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PREVALÊNCIA INTERESSE COLETIVO. ATUAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. notícias de fato que versem sobre alcance subjetivo de cláusula de contribuição assistencial/negocial prevista em coletiva, prevalece o interesse da coletividade sobre eventuais interesses individuais plúrimos de não contribuição, revelando-se, no caso, interesse patrimonial disponível do (s) interessado (s), bem como, a princípio, irrelevância social de atuação do Parquet, devendo-se privilegiar a manifestação coletividade de trabalhadores e trabalhadoras, exercida por meio da autonomia privada coletiva na assembleia que deliberou sobre o entabulamento da norma coletiva.



JURISPRUDÊNCIA DO TST

Na jurisprudência houve um grande debate sobre a natureza jurídica e os limites da referida contribuição, se abrangeria os trabalhadores associados e não associados.

Inicialmente, Tribunal Superior do Trabalho, levando em consideração que as entidades sindicais possuem o poder-dever de defender os interesses de todos os trabalhadores representados, associados ou não, conforme a própria Constituição estabelece (art. 8°, incisos III e IV) e que os instrumentos coletivos abrangem e beneficiam todos esses trabalhadores, editou o Precedente Normativo n. 74:

Precedente Normativo nº 74. DESCONTO ASSISTENCIAL (positivo)

Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Entretanto, em 1998, o TST cancelou o referido precedente, editando no mesmo ano o Precedente Normativo n. 119, atualmente com a seguinte redação:



N° 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS INOBSERVÂNCIA DF **PRECEITOS** CONSTITUCIONAIS - (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014 "A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo. assistencial, revigoramento fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se os valores passíveis de devolução irregularmente descontados."

Posteriormente, o TST editou a Orientação Jurisprudencial n. 17, reforçando o entendimento do Precedente Normativo n. 119, assim redigida:



Orientação Jurisprudencial nº 17CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS.

(Mantida) - DEJT divulgado em 25.08.2014
As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Dessa forma, verificou-se na jurisprudência resistência à cobrança da contribuição assistencial de todos os trabalhadores, independentemente de associação, sob o argumento de que as entidades sindicais já estavam contempladas com a contribuição sindical obrigatória fixada em lei, com caráter *erga omnes*, e que esta já seria fonte de financiamento das atividades sindicais pelo ensejo da negociação coletiva.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal em 2017 ao analisar decisão da Justiça do Trabalho, consusbstanciada no mencionado Precedente Normativo 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do TST, decidiu no sentido de que seria inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuição assistencial compulsória a empregados da categoria não sindicalizados, fixando o Tema 935:

TEMA 935 - 2017

É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados

À época, o entendimento da Corte considerava inconstitucional a imposição das contribuições assistenciais aos empregados não sindicalizados em face da previsão, então existente, da contribuição sindical obrigatória, de caráter tributário, exigível de toda a categoria, independentemente de filiação.



Com o advento da Reforma Trabalhista (Lei 13.467 de 13 de julho de 2017), entretanto, houve significativa alteração do marco legal referente à matéria. A Reforma Trabalhista, dentre outros, alterou o art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passando a exigir a autorização prévia e expressa do trabalhador para o desconto da contribuição sindical.

Nesse novo cenário, em que os trabalhadores não mais arcam com a contribuição sindical obrigatória, os Ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes, passaram a entender pela constitucionalidade da instituição, por acordo ou convenção coletiva, da chamada contribuição assistencial, imposta a todos os empregados da categoria, mesmo que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.

De acordo com os Ministros, com a alteração legislativa, os sindicatos perderam a sua principal fonte de custeio e que caso fosse mantido o entendimento de que a contribuição assistencial também não poderia ser cobrada dos trabalhadores não filiados, o financiamento da atividade sindical serria prejudicado de maneira severa e, portanto, haveria um risco significativo de enfraquecimento do sistema sindical.



Ademais, segundo a decisão do Supremo, a contribuição assistencial é um mecanismo essencial para o financiamento da atuação do sindicato em negociações coletivas e que permitir que o trabalhador aproveite o resultado da negociação, mas não pague por ela, gera uma espécie de enriquecimento ilícito de sua parte.

Em 2023, o Plenário do STF, por maioria, acompanharam a posição dos referidos ministros, para admitir a cobrança da contribuição assistencial, alterando a tese fixada no tema 935:

É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.



Requisitos para a cobrança da contribuição assistencial

O voto do relator do processo, Ministro Gilmar Mendes, definiu dois requisitos para a instituição da contribuição assistencial:





Não há o retorno do imposto sindical. Pelo contrário, o relator, Ministro Gilmar Mendes, corrobora com este entendimento ao afirmar no seu voto que "trata-se, ao invés, de uma mera recomposição do sistema de financiamento dos sindicatos em face da nova realidade normativa inaugurada pela Reforma Trabalhista."



Direito de oposição

O Direito de Oposição é a possibilidade que o trabalhador tem de se manifestar contrariamente ao desconto da contribuição em sua remuneração. Normalmente os instrumentos coletivos preveem o procedimento a ser observado para evitar o desconto, o que costumeiramente consiste na entrega de uma carta assinada pelo próprio trabalhador, indicando expressamente que não autoriza a cobrança.

O **STF** reconhecer a constitucionalidade da instituição de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, **não definiu o procedimento para o exercício do direito de oposição.**



O voto do Ministro Barroso indica o entendimento de que o direito de oposição deveria ser manifestado diretamente em Assembleia, mas os demais votos, inclusive o do relator Gilmar Mendes não faz esse indicativo.



Contra a decisão do STF, a **Procuradoria-Geral da República**, requereu esclarecimentos quanto:



 modulação dos efeitos da decisão, para que a cobrança da contribuição assistencial seja reconhecida como legal apenas a partir da publicação da ata de julgamento, a fim de se evitar surpresas indevidas para os empregados que desejem exercer o direito de oposição.



 aplicação do princípio da razoabilidade quando da instituição do valor da contribuição assistencial; e



 vedação da interferência dos empregadores na relação entre sindicato e trabalhadores, por estímulo ou desestímulo, no exercício do direito de oposição pelos integrantes da categoria.



Também foi interposto recurso por um sindicato patronal, que não é parte nos autos, requerendo o que segue:



 definição acerca do tempo e modo para o exercício do direito de oposição, bem como garantir aos trabalhadores a possibilidade de encaminhamento de suas oposições apenas depois de firmado o instrumento coletivo e dentro de prazos e parâmetros razoáveis.



 abrangência da decisão, no sentido de ser aplicável tanto a empresas como a empregados.

O sindicato patronal defende que que a única forma justa e correta para o encaminhamento da oposição seria por meio de manifestação individual de cada trabalhador, a ser encaminhada ao sindicato profissional ou a própria empresa a qualquer tempo e por qualquer meio comprovável.



A PGR ao se manifestar sobre os argumentos feitos pelo sindicato patronal, entendeu que inexistem as omissões apontadas, nos seguintes termos:



Não é objeto do recurso paradigma detalhamento de todas as condicionantes direito de oposição, cujo envolvidas no delineamento passaria, necessariamente, pela regulamentação infraconstitucional disciplina as relações entre sindicatos e sindicalizados, que por passam instrumentos legais e infralegais externos às normas constitucionais; bem como demandar a análise concreta dos elementos envolvidos no exercício do direito de oposição diversidade de contextos em uma negociação, número de sindicalizados homogeneidade de membros da categoria, a inviabilizar a fixação de teses pelo STF desde logo sobre o assunto.



A relação jurídica em análise não envolve aquela estabelecida entre empregador/empresas e o seu respectivo sindicato patronal, que passa também por considerações acerca do direito de associação e os poderes dos sindicatos patronais na exigência de suas contribuições



Diante dessa indefinição, o **Tribunal Superior do Trabalho (TST)** decidiu instaurar procedimento para fixar parâmetros para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial.

A ação decorre do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº IRDR-1000154-39.2024.5.00.0000, instrumento que assegura entendimento uniforme sobre um determinado assunto, sempre que for verificada a repetição de controvérsia de direito em vários processos.



Segundo o TST, como não foram definidos os critérios para o exercício do direito de oposição, a matéria tem sido controvertida no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, principalmente no que se refere ao modo, ao momento e ao lugar apropriado para o empregado não sindicalizado refutar o pagamento da contribuição assistencial.

Portanto, o TST irá definir o modo, o momento e o lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial.





CONSULTORIA JURÍDICA